



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 418, DE 2008**

**NOTA DESCRITIVA**

**MARÇO/2008**

**SUMÁRIO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 418, DE 2008.....	3
A JUSTIFICAÇÃO.....	14
CONCLUSÃO .....	17

© 2008 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 418, DE 2008**

Solicita-se a elaboração de Nota Descritiva sobre a Medida Provisória nº 418, de 2008, baixada pelo Sr. Presidente da República em 14 de fevereiro de 2008 e publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de fevereiro de 2008, com a seguinte ementa:

*“Altera as Leis nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bomfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.”*

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 418, DE 2008**

---

A MP nº 418, de 2008, é composta de sete artigos, que introduzem uma série de alterações no projeto original, representado pela Lei nº 11.508, de 2007.

O Art. 1º - acrescenta o art. 6º-A que traz as seguintes alterações:

- a) substitui a isenção fiscal que constava do art. 10 da Lei nº 11.508, de 2007 (vetado) por uma suspensão tributária conversível em isenção ou alíquota zero, abrangendo o Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Cofins-Importação, Contribuição para o Pis/Pasep, Pis-Pasep-Importação e Adicional para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);
- b) define o regime fiscal das importações e das compras no mercado interno, de bens e serviços, por empresas instaladas em ZPE; condiciona a conversão da suspensão em isenção do Imposto de Importação e do AFRMM e em alíquota zero no caso dos demais tributos para as máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos ao cumprimento do compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação de no mínimo 80% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços;
- c) estipula que as suspensões tributárias relativas às Contribuições Sociais (Pis, Pasep e Cofins) e ao IPI, somente se convertem em alíquota zero após o período de dois anos da ocorrência do fato gerador e se cumprido o compromisso de exportar 80% da receita bruta;
- d) determina que no caso do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão tributária somente se converte em isenção após decorrido o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador e se cumprido o compromisso de exportar 80% da receita bruta;

e) determina ainda que a suspensão tributária, quando relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens novos ou usados para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, restringindo o benefício fiscal, entretanto, no caso de bens usados, aos conjuntos industriais que integrem o capital social da empresa, estipulando ainda que, caso a empresa não incorpore os bens no ativo imobilizado ou revendê-los antes da conversão da suspensão em alíquota zero ou em isenção, fica obrigada a recolher os tributos suspensos acrescidos de juros e multa de mora, sob pena de multa de ofício.

O Art. 2º, por sua vez, altera os arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 12, 13, 15, 18, 22 e 23 da Lei nº 11.508, de 2007, que introduzem as seguintes modificações:

a) no parágrafo 4º do art. 2º, foi acrescentado o Inciso II, criando mais uma hipótese de caducidade da concessão de ZPE, se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão;

b) acrescentou-se ainda no art. 2º, o parágrafo 5º, determinando que a solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento;

c) introduziu-se nova redação para o Inciso II do art. 3º, outorgando competência ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) para aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no parágrafo 5º do art. 2º e suprimiu-se o Inciso IV do art. 3º que tratava da aplicação de sanções pelo CZPE;

d) o parágrafo 1º do art. 3º ganhou nova redação, estabelecendo que para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: política econômica global, política industrial, tecnológica e de comércio exterior, suprimindo-se desde já, as diretrizes de compatibilidade com os interesses da segurança nacional e observância das normas relativas ao meio ambiente, por serem óbvias e redundantes com a legislação em vigor e acrescentou-se o Inciso III, estipulando valor mínimo de investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime, quando assim for fixado em regulamento;

e) no art. 3º ainda, foram acrescentados os parágrafos 3º, 4º e 5º que tratam do monitoramento do impacto das ZPE na indústria nacional, prevenindo possíveis efeitos negativos;

f) o parágrafo único do art. 4º ganhou nova redação delegando ao Poder Executivo a competência para dispor sobre o controle aduaneiro, bem como sobre a dispensa de alfandegamento;

g)no art. 8º, foi suprimido o parágrafo 1º que abria a possibilidade de prorrogação dos benefícios fiscais por períodos sucessivos iguais ao inicialmente concedido, que podia ser de até 20 (vinte anos);

h)suprimiu-se também o parágrafo 3º que tratava dos “novos produtos” e o 4º que exigia a prévia aprovação pelo CZPE dos projetos de expansão;

i)no art. 8º ainda, o parágrafo 2º foi substituído pelo parágrafo único, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a forma como as empresas deverão solicitar alteração dos produtos a serem fabricados na ZPE;

j)o art. 9º foi modificado, suprimindo-se a expressão “firma em nome individual”;

k)o Inciso II do art. 12 foi alterado para esclarecer que o regime suspensivo somente se aplica aos bens importados estritamente necessários às instalações industriais ou que integrem o processo produtivo;

l)no art. 12 ainda, foram acrescentados os parágrafos 3º e 4º, dispensando os bens usados da exigência de não existir similar nacional caso constituam conjunto industrial ou se destinem a integralizar o capital social da empresa;

m)o art. 13 foi alterado para deixar claro que somente os bens estritamente necessários às instalações industriais ou para integrar o processo produtivo serão contempladas com os benefícios fiscais;

n)o art. 15 foi alterado, introduzindo-se a isonomia de tratamento cambial e excepcionando-se as empresas instaladas em ZPE dos limites impostos pelo art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006;

o)o art. 18 foi alterado, substituindo a faculdade de internalizar até 20% do valor de sua produção pela obrigação de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação, de no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta de venda de bens e serviços;

p)no art. 18, o parágrafo 3º foi modificado, dispondo que os produtos industrializados em ZPE e comercializados no mercado interno se sujeitam ao pagamento dos tributos normalmente incidentes na operação e também ao pagamento do Imposto de Importação (II) e AFRMM relativos aos insumos estrangeiros neles empregados, com acréscimos de juros e multa de mora;

q)no art. 18, o parágrafo 4º foi alterado, admitindo que as empresas instaladas em ZPE possam fruir dos regimes aduaneiros suspensivos e dos benefícios fiscais da Sudam (Lei Complementar nº 124, de 2007) e da Sudene (Lei Complementar nº 125, de 2007), assim como dos benefícios fiscais previstos pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, pela Lei nº 8.248, de 1991 (Lei de Informática) e pelos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005 (relativos à inovação tecnológica);

- r)no art. 18 ainda, o parágrafo 5º foi alterado, admitindo a suspensão tributária condicionada para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE;
- s)no art. 18 ainda, acrescentou-se o parágrafo 6º disciplinando que as receitas auferidas nas transações entre empresas autorizadas a operar em ZPE de que trata o parágrafo 5º, não será considerada como receita bruta de venda para exportação;
- t)no art. 18 ainda, acrescentou-se o parágrafo 7º admitindo que, excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com os benefícios fiscais do regime poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos parágrafos 3º e 6º deste artigo, ou seja, tem que pagar todos os tributos e não é computado como exportação;
- u)o art. 22 ganhou nova redação, eliminando-se as penalidades específicas aplicáveis às ZPE e especificando que as penalidades aplicáveis serão as da legislação aduaneira, em especial as do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- v)no art. 23, o Inciso III foi eliminado e a redação do parágrafo único modificada, introduzindo-se as disposições do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo.

No Art. 3º, faz-se uma interpretação autêntica do conceito de licitação internacional de que trata o art. 5º da Lei nº 8.032, 12 de abril de 1990, esclarecendo que a licitação internacional de que se trata é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado.

O parágrafo 1º do art. 3º esclarece ainda que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, as normas e procedimentos das entidades financiadoras.

O parágrafo 2º acrescenta que na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financiadoras, as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado observarão aqueles previstos na legislação brasileira, no que couber.

O parágrafo 3º do art. 3º estipula ainda que o Poder Executivo regulamentará, por decreto, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da entrada em vigor desta Medida Provisória, as normas e procedimentos específicos a serem observados nas licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado do setor privado a partir de 1º de maio de 2008, nos termos do parágrafo 2º.

O Art. 4º altera a denominação da Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP), no Estado de Roraima, de que trata a Lei nº 8.526, de 25 de novembro de 1991, que passa a denominar-se Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV).

O Art. 5º altera os arts. 2º, 7º, 11 e 12 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, introduzindo as seguintes modificações:

a) transfere a Área de Livre Comércio (ALC) de Pacaraima (ALCP) para Boa Vista (ALCBV), no Estado de Roraima e amplia a sua área geográfica de 20 para 80 Km<sup>2</sup>;

b) no art. 7º, foi alterado o parágrafo 2º, atualizando a Nomenclatura de NBM para NCM e os códigos de classificação fiscal das bebidas alcóolicas do Inciso III;

c) no art. 11, foi alterado o parágrafo único, substituindo-se a expressão “ a SUFRAMA haverá preço público...” por “ a SUFRAMA cobrará, na forma da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, a Taxa de Serviço Administrativo – TSA...” pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, ou destas para outras regiões do País;

d) em decorrência das alterações no art. 11, o art. 12 também foi alterado para atualização do texto normativo e também para destinar as receitas decorrentes da cobrança da TSA para as finalidades instituídas pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

O Art. 6º, por sua vez, traz uma Cláusula de Vigência, determinando que a MP entrará em vigor na data de sua publicação;

Finalmente, o Art. 7º revoga expressamente, o art. 6º, o parágrafo único do art. 17 e o art. 24 da Lei nº 11.508, de 2007.

No prazo regimental, foram apresentadas 46 (quarenta e seis) emendas contendo as seguintes proposições:

Emenda nº 1 – acrescenta o art. 21 A à Lei nº 11.508, de 2007, dispondo sobre a exigência de instalação de programa de computador no caso das empresas de software e de prestação de serviços de Tecnologia da Informação instaladas em ZPE, sob controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB); altera também o parágrafo único do art. 1º da referida Lei, para incluir o desenvolvimento de software e a prestação de serviços de tecnologia da informação entre os beneficiários das ZPE e altera ainda o parágrafo 4º e o Inciso II do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, na forma prevista na MP nº 418, de 2008, para incluir o desenvolvimento de software e a prestação de serviços de tecnologia da informação entre os beneficiários das ZPE;

Emenda nº 2 – revoga o art. 1º da Medida Provisória nº 418, de 2008, que trata do regime tributário das ZPE;

Emenda nº 3 – altera o parágrafo 2º e suprime o parágrafo 3º do art. 6º A, da MP nº 418, de 2008, para excluir os bens usados do regime tributário das ZPE; altera o art. 2º da MP nº 418, de 2008, para dar nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, 12, 15, 18 e 23 da Lei nº 11.508, de 2007, nos seguintes termos: no art. 1º, acrescentou-se a expressão “exclusivamente” para tornar obrigatória a implantação de ZPE apenas em regiões menos desenvolvidas; no art. 2º, alterou-se a redação para limitar a instalação de uma ZPE por unidade da Federação; no art. 3º, alterou-se o parágrafo 4º para determinar que no caso de constatação de impacto negativo à produção nacional, o CZPE deverá propor a suspensão de criação de novas ZPE, bem como a de novos projetos nas ZPE já instaladas; no art. 4º, altera-se a redação do caput e suprime-se o parágrafo único, para delegar o alfandeamento das áreas destinadas às ZPE ao Poder Executivo; altera a redação do art. 9º para vedar às empresas instaladas em ZPE a fruição de outros incentivos fiscais previstos na legislação tributária; altera os Incisos I e II do art. 12 para excluir a vedação de outras restrições e também os bens usados do tratamento administrativo das ZPE; suprime os parágrafos 3º e 4º da MP nº 418, de 2008, que dispensava a exigência do exame de similaridade de que trata o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 1966; altera a redação do parágrafo único do art. 15 para impor os limites cambiais da Lei nº 11.371, de 2006, às empresas instaladas em ZPE; altera o art. 18 para exigir que as empresas instaladas em ZPE, somente façam jus aos benefícios fiscais do regime se assumirem o compromisso de exportarem 100% (cem por cento) da produção de bens e serviços; no art. 23, alterou-se o Inciso I para deixar claro que qualquer introdução de mercadorias procedentes de ZPE no mercado interno será considerada como dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento;

Emenda nº 4 – altera a redação do art. 1º e 2º da MP nº 418, de 2008; no caso do art. 1º, altera a redação dos parágrafos 2º e 3º do art. 6º A para excluir os bens usados do regime tributário das ZPE; no art. 2º, dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 9º, 12, 15, 18, 23; no art. 1º, acrescentou-se a expressão “exclusivamente” para deixar claro que a instalação de ZPE somente será autorizada nas regiões menos desenvolvidas; no art. 2º, alterou-se a redação para exigir que a criação de ZPE somente seja analisada pelo CZPE se houver uma proposta conjunta dos Estados e Municípios, eliminando-se a possibilidade de propostas exclusivas dos Estados ou Municípios; o parágrafo 4º do art. 3º altera a redação para determinar que no caso de constatação de impacto negativo à produção nacional o CZPE deverá propor a suspensão da criação de novas ZPE, bem como a de novos projetos nas ZPE já instaladas; no art. 4º, altera-se o caput e suprime-se o parágrafo único para delegar ao Poder Executivo a regulamentação dos controles alfandegários nas áreas destinadas às ZPE; altera a redação do art. 9º para vedar a extensão de outros benefícios fiscais previstos na legislação

tributária às empresas instaladas em ZPE; altera a redação dos Incisos I e II do art. 12 para excluir do tratamento administrativo das ZPE a vedação de outras restrições e os bens usados, suprimindo ainda os parágrafos 3º e 4º que dispensam a exigência do exame de similaridade de que trata o art. 17, do Decreto-Lei nº 37, de 1966; no art. 15, alterou-se a redação para exigir das empresa instaladas em ZPE a observância dos limites cambiais de que trata o art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006; altera o art. 18 para exigir das empresas instaladas em ZPE a exportação de 100% (cem por cento) de sua produção de bens e serviços; no art. 23, alterou-se a redação para considerar dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, qualquer introdução no mercado interno de mercadoria procedente de ZPE;

Emenda nº 5 – altera o art. 5º da MP nº 418, de 2008, dando nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.256, de 1991, ampliando a extensão da Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV), no Estado de Roraima, de 80 (oitenta) para 200 (duzentos) quilômetros quadrados;

Emenda nº 6 – acrescenta o parágrafo 1º A ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, para uniformizar os incentivos fiscais da Lei de Informática;

Emenda nº 7 – altera o art. 2º da MP nº 418, de 2008, acrescentando o parágrafo 6º no art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, para exigir o cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) dos bens produzidos em ZPE;

Emenda nº 8 – altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.508, de 2007, para proibir que seja autorizada a produção em ZPE de produtos que já são produzidos em outras ZPE;

Emenda nº 9 – altera a redação do Inciso II do parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, na forma dada pela MP nº 418, de 2008, ampliando o prazo de caducidade do ato de criação das ZPE de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) meses caso as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, contado da data prevista para sua conclusão;

Emenda nº 10 – altera o parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para exigir que a solicitação de instalação de empresa em ZPE seja acompanhada de comprovação prévia de que não tem participação em outra pessoa jurídica, localizada fora de ZPE, seja direta ou indiretamente, seja através de pessoa jurídica localizada no país ou no exterior;

Emenda nº 11 – altera o art. 3º da MP nº 418, de 2008, que trata da interpretação do conceito de licitação internacional do art. 5º da Lei nº 8.032, de 1990, para acrescentar o Inciso II no parágrafo 1º, dispondo que o financiamento concedido por instituição financeira internacional ou da qual o Brasil participe, ou ainda por entidade

governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) será entendido como parte a ser investida na importação e dá nova redação ao parágrafo 3º, dispondo que os benefícios fiscais da referida lei se estendem à pessoa jurídica licitante, seja ele de direito público ou privado; ademais, renumera o parágrafo 3º para 4º, alterando a redação para dispor que a regulamentação das licitações internacionais a ser baixada pelo Poder Executivo levará em consideração as alterações propostas no Inciso II e parágrafo 3º e convalidará as licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado até a presente data;

Emenda nº 12 – acrescenta o art. 3º à MP nº 418, de 2008, renumerando os subseqüentes, para prorrogar o prazo de caducidade dos atos de criação de ZPE já autorizados até 13 de outubro de 1994, de que trata o art. 25 da Lei nº 11.508, de 2007, por mais 12 (doze) meses, contados da publicação da Lei resultante da MP nº 418, de 2008;

Emenda nº 12 A – acrescenta o art. 18 A, na Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para contemplar as empresas instaladas em ZPE localizadas em áreas da Sudam e da Sudene com a isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis durante os dez primeiros exercícios seguintes ao da entrada em funcionamento do projeto;

Emenda nº 13 – acrescenta o Inciso IV no parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para estabelecer uma nova diretriz na aprovação de projetos em ZPE, qual seja, a inexistência de conflito com empreendimentos ou segmentos industriais já instalados ou em instalação no país;

Emenda nº 14 – altera o parágrafo 5º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para suprimir a necessidade do Poder Executivo ouvir a CZPE para adotar as medidas de que trata o parágrafo 4º do art. 3º;

Emenda nº 15 – acrescenta o parágrafo 6º no art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para autorizar o CZPE a criar ZPE nos municípios de Manacapuru e Te Fé, no Estado do Amazonas;

Emenda nº 16 – acrescenta o art. 3º à MP nº 418, de 2008, renumerando os subseqüentes, para disciplinar o regime tributário da prestação de serviços em ZPE;

Emenda nº 17 – suprime os arts. 4º e 5º da MP nº 418, de 2008, que tratam da transferência da Área de Livre Comércio de Pacaraima para Boa Vista, no Estado de Roraima;

Emenda nº 18 – suprime os arts. 4º e 5º da MP nº 418, de 2008, que tratam da transferência da Área de Livre Comércio de Pacaraima para Boa Vista, no Estado de Roraima;

Emenda nº 19 – altera a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para restaurar o texto original da Lei nº 11.508, de 2007;

Emenda nº 20 – altera a redação do art. 5º da Lei nº 11.508, de 2007, para vedar a instalação em ZPE de empresas cujos projetos impliquem em redução da produção de plantas industriais já instaladas no país;

Emenda nº 21 – acrescenta o art. 5º A à MP nº 418, de 2008, que por sua vez acrescenta o parágrafo 1º A ao art. 1º da MP nº 2.199-14, de 2001, definindo como prioritários para o desenvolvimento regional os projetos técnico-econômicos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação, aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa);

Emenda nº 22 – altera a redação do art. 5º da MP nº 418, de 2008, para adequação da Lei nº 8.256, de 1991 à transferência da Área de Livre Comércio da Pacaraima para Boa Vista, no Estado de Roraima, estipulando o prazo de 180 dias para o Poder Executivo demarcar as áreas e regulamentar a aplicação dos regimes aduaneiros especiais, retirando os veículos de passageiros, bebidas alcóolicas e os produtos de perfumaria das vedações do regime e alterando a destinação da Taxa de Serviços Administrativos (TSA) das finalidades instituídas pela Lei nº 9.960, de 2000, para a aplicação em educação, saúde, infra-estrutura básica em proveito das comunidades carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, bem como na fiscalização e estrutura aduaneira;

Emenda nº 23 – altera o art. 7º da MP nº 418, de 2008, para evitar a revogação da redação original do art. 6º da Lei nº 11.508, de 2007, vetado pelo Poder Executivo, que obrigava a empresa instalada em ZPE a manter no País contas em moeda nacional e estrangeira a serem movimentadas nas respectivas moedas, a contratar empresa de auditoria externa e realizar gastos mínimos no País com a compra de máquinas e equipamentos, insumos, serviços e mão-de-obra nacionais;

Emenda nº 24 – altera o art. 8º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para restaurar a redação original dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.508, de 2007, que foi totalmente modificado pelo Poder Executivo;

Emenda nº 25 – altera o art. 22 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para restaurar a redação original do art. 22 da Lei nº 11.508, de 2007, que prevê uma série de sanções para o descumprimento do regime;

Emenda nº 26 – altera a redação do art. 9º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para proibir que a empresa instalada em ZPE tenha qualquer participação em outra empresa localizada fora da ZPE;

Emenda nº 27 – altera a redação do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, acabando com os limites cambiais de que trata o art. 1º da Lei nº 11.371, de 2006;

Emenda nº 28 – altera o art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para aumentar a exigência de exportação das empresas instaladas em ZPE de 80% (oitenta por cento) para 90% (noventa por cento) da receita bruta total de venda de bens e serviços;

Emenda nº 29 – altera o parágrafo 3º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para especificar os tributos que incidem sobre os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno;

Emenda nº 30 – altera a redação do parágrafo 4º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, excluindo os produtos destinados ao mercado interno dos benefícios fiscais de que trata o parágrafo 4º;

Emenda nº 31 – altera o parágrafo 7º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para excluir as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados com os benefícios fiscais do regime, do rol de produtos que podem ser revendidos no mercado interno com autorização do CZPE;

Emenda nº 32 – acrescenta o parágrafo 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para proibir a venda no mercado interno de produtos industrializados em ZPE, cuja fabricação em outras áreas do território nacional esteja sujeita ao cumprimento do processo produtivo básico;

Emenda nº 33 – acrescenta o parágrafo 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para proibir a venda no mercado interno de produtos industrializados em ZPE, cuja fabricação em outras áreas do território nacional esteja sujeita ao cumprimento do processo produtivo básico;

Emenda nº 34 – acrescenta o parágrafo 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para proibir a venda no mercado interno de produtos industrializados em ZPE, cuja fabricação em outras áreas do território nacional esteja sujeita ao cumprimento do processo produtivo básico;

Emenda nº 35 – acrescenta um novo artigo na MP nº 418, de 2008, para autorizar o Poder Executivo a criar a Área de Livre Comércio (ALC) de Foz do Iguaçu no Estado do Paraná;

Emenda nº 36 – acrescenta um novo artigo na MP nº 418, de 2008, para alterar o art. 1º da MP nº 2.199-14, de 2001, prorrogando os benefícios fiscais de isenção e redução de 75% do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis por mais dez anos, contado a partir do ano-calendário em que o empreendimento incentivado entrar em operação, para a instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em ato do Poder Executivo, nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, e acrescenta ainda o parágrafo 10 para estabelecer que o Laudo exigido para usufruir dos benefícios fiscais, de competência originária do Ministério da Integração Regional, poderá ser suprido por Laudo de Produção emitido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que comprove o início da produção do estabelecimento incentivado e acrescentou-se ainda o parágrafo 11 para determinar que o Laudo de Produção deve ser encaminhado pelo contribuinte interessado, mediante requerimento, à unidade de jurisdição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de controle e fiscalização;

Emenda nº 37 – acrescenta um novo artigo à MP nº 418, de 2008, autorizando o Poder Executivo a criar uma Área de Livre Comércio (ALC) no município de Franca, no Estado de São Paulo;

Emenda nº 38 – altera a ementa da MP nº 418, de 2008, acrescentando a Lei nº 8.210, de 1991, que cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia;

Emenda nº 39 – acrescenta um novo artigo à MP nº 418, de 2008, para autorizar o Poder Executivo a criar uma ZPE no município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia;

Emenda nº 40 – acrescenta um novo artigo à MP nº 418, de 2008, para criar uma ZPE na Região do Vale dos Sinos, no Estado do Rio Grande do Sul;

Emenda nº 41 – acrescenta o art. 11 à Lei nº 11.508, de 2007, renumerando os subseqüentes, reintroduzindo a isenção do Imposto de Renda, que foi vetada, sobre os lucros auferidos durante os dez primeiros anos, contados a partir da entrada em funcionamento do projeto, para as ZPE localizadas em áreas de atuação da Sudam e da Sudene e ampliando a isenção para a área de atuação da Sudeco;

Emenda nº 42 – acrescenta o parágrafo 2º ao art. 4º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, renumerando o atual parágrafo único para 1º, determinando que o alfundegamento ou o controle aduaneiro informatizado deverão ser implementados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da constatação formal do preenchimento dos requisitos desta Lei, prorrogável por igual período mediante prévia e adequada fundamentação;

Emenda nº 43 – acrescenta o art. 3º à MP nº 418, de 2008, renumerando os subseqüentes, para autorizar o Poder Executivo a criar as ZPE de Anápolis e São Simão no Estado de Goiás;

Emenda nº 44 – acrescenta o parágrafo 6º ao art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, determinando que o Decreto de criação de ZPE deve ser editado em até cinco dias úteis a partir da aprovação formal do projeto pelo cumprimento das exigências legais e regulamentares;

Emenda nº 45 – altera o parágrafo 6º do art. 18 da Lei nº 11.508, de 2007, com a redação dada pela MP nº 418, de 2008, para estabelecer que a receita auferida nas aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE será considerada receita bruta decorrente de exportação;

Emenda nº 46 – acrescenta o Inciso II ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.508, de 2007, renumerando os subseqüentes, para proibir a autorização em ZPE, de empresas voltadas para a produção, importação ou exportação de cigarros, fumos, tabaco e produtos correlatos ou derivados.

## **A JUSTIFICAÇÃO**

---

A Medida Provisória (MP) nº 418, de 14 de fevereiro de 2008, foi editada com o objetivo de suprir as lacunas decorrentes dos vetos presidenciais à Lei nº 11.508, de 2007, veiculados através da Mensagem nº 524, de 20 de julho de 2007, do Sr. Presidente da República.

Na Exposição de Motivos nº 7/2008 MF/MDIC, de 9 de janeiro de 2008, o Ministro da Fazenda Guido Mantega e o Ministro do Desenvolvimento Miguel Jorge esclarecem que a referida MP tem a finalidade de alterar alguns dispositivos da referida lei que se apresentam insuficientes ou defasados em relação à atual política econômico-tributária nacional.

Assim, o objetivo é aperfeiçoar a norma para melhorar as condições do regime jurídico previsto para as ZPE.

Nesse contexto, o art. 2º foi alterado com o objetivo de fixar prazos de caducidade não apenas para o início das obras de implantação de ZPE como também de conclusão dessas obras, aprimorando, assim, o texto do artigo. Alterou-se também os arts. 3º e 4º, com o objetivo de delegar ao Poder Executivo o estabelecimento dos controles e condições para a criação da ZPE, habilitação dos beneficiários e aprovação dos projetos a serem instalados, bem como os controles necessários ao seu funcionamento, por se tratar de matéria de cunho procedimental. Em consequência das alterações nos arts. 2º e 3º, é proposta a revogação do art. 6º, haja vista o seu § 1º tratar a matéria de forma contrária ao acima exposto.

Dando continuidade as alterações, acrescentou-se o art. 6º-A que visa permitir às empresas instaladas em ZPE adquirir no mercado interno ou importar mercadorias com suspensão do pagamento dos tributos incidentes, o que garante o objetivo intentado pela Lei, uma vez que foi vetado seu art. 10, que tratava de isenção de tributos. Assim, a suspensão dos tributos incidentes sobre os bens admitidos no regime se alinha com as regras aplicadas em outros regimes tributários especiais já vigentes no País. Adicionalmente, estabelece as condições necessárias para a aplicação do regime, a responsabilidade tributária e as penalidades aplicáveis às empresas que cometerem infrações.

A nova redação proposta ao art. 8º decorre das alterações propostas para o art. 3º, por meio do qual se delega competência ao Poder Executivo para estabelecer os termos e condições para a criação da ZPE, habilitação dos beneficiários e aprovação dos projetos a serem instalados. A alteração no art. 9º visa compatibilizar a norma com o direito positivo atual. Já a alteração no art. 12 evita o processo de importação irrestrita de bens usados, o que poderia provocar o sucateamento da indústria nacional. Assim, a proposta de redação do art. 12 somente permitirá a importação de bens usados quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. A nova redação proposta para o art. 13 tem por finalidade adequar o texto do dispositivo tendo em vista o veto apresentado aos arts. 6º (parte) e 19.

A alteração no art. 18 define como beneficiária do regime a pessoa jurídica que auferir receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. Além disso, estabelece que a mercadoria produzida em ZPE e comercializada no mercado interno ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, o que garante isonomia tributária e concorrencial com as empresas que não se encontram instaladas em ZPE.

A alteração proposta para o art. 15 busca adequar o comando deste dispositivo em razão dos vetos apresentados aos arts. 14 e 16, que dizem respeito às normas cambiais estabelecendo que as empresas instaladas em ZPE devem atender às disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicados às demais empresas nacionais. Já o parágrafo único do art. 15 estabelece que os limites de que tratam o *caput* do art. 1º da Lei no 11.371, de 28 de novembro de 2006, não são aplicáveis às empresas que operarem em ZPE. Em consequência dessa alteração, é proposta a revogação do parágrafo único do art. 17, que trata a matéria de forma contrária ao acima exposto.

Por outro lado, as modificações propostas para os arts. 22 e 23, além de terem como objetivo adequá-los ao novo modelo de tributação para as ZPE proposto nesta Medida Provisória, leva em consideração ainda os reflexos da nova redação dos arts. 13 e 18 e os vetos aos arts 10 e 19 da Lei nº 11.508, de 2007.

Quanto à revogação do art. 24, justifica-se em função da inclusão do art. 6º-A e da nova redação dada ao art. 18, por meio das quais se promovem alterações na metodologia de tributação das empresas instaladas em ZPE e se criam penalidades diferenciadas, o que torna a penalidade prevista no referido art. 24 excessiva.

Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo entende que, desconhecendo-se antecipadamente a quantidade de ZPE que serão instaladas no País e a quantidade de empresas que nelas funcionarão, fica impossibilitada a estimativa de renúncia. Entretanto, o Poder Executivo afirma que considerará a possível renúncia fiscal no competente Decreto da Execução Fiscal e Financeira para o exercício 2008. No tocante aos anos-calendário de 2009 e 2010, o efeito destas medidas sobre a arrecadação será considerado quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Por fim, a relevância e urgência da medida proposta foi justificada pelos vetos aos dispositivos da Lei no 11.508, de 2007, fazendo-se, assim, necessária a adequação imediata da Lei às necessidades atuais do comércio exterior e de prover a administração pública dos meios necessários para sua aplicação e controle aduaneiro do regime.

Para fins de dirimir dúvidas surgidas na interpretação do art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, incluiu-se dispositivo interpretativo relativamente à expressão “licitação internacional” constante no referido artigo. Observe-se que tais dúvidas têm acarretado impactos na política comercial brasileira, o que se pretende solucionar por meio da redação do art. 3º da presente MP.

## **CONCLUSÃO**

---

Com a edição da MP nº 418, de 2008, o Poder Executivo deu o sinal verde para a efetiva implementação das ZPE no Brasil, após 12 anos de tramitação legislativa e 20 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.452, de 1988, que introduziu o conceito de ZPE na legislação brasileira.